



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.465 - PB (2009/0081941-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COURA
ADVOGADO : MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE RELEVANTE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO.

1. Omisso o julgado acerca de tese relevante aventada pelo embargante, configura-se violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impõe o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que esta se manifeste acerca da questão.

2. Precedentes jurisprudenciais específicos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.465 - PB (2009/0081941-2)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COURA
ADVOGADO : MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, em face decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE RELEVANTE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO.

1. Omisso o julgado acerca de tese relevante aventada pelo embargante, configura-se violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impõe o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que esta se manifeste acerca da questão.

2. Precedentes jurisprudenciais específicos.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fls. 413)

Nas razões do regimental, afirma a parte agravante, em síntese, que o julgado proferido no tribunal de origem não incorreu em omissão, porquanto teria apreciado as questões suscitadas pela ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.465 - PB (2009/0081941-2)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, nas razões dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente no Tribunal de origem, em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Bradesco Seguros, ora recorrida, para acolher a exceção de pré-executividade manejada pela seguradora, a recorrente suscitou questão fundamental ao desate da lide, qual seja, que a execução originária de obrigação de fazer fora convertida em perdas e danos e, só por esse motivo, passou a tramitar na modalidade de execução por quantia certa.

Aduziu a recorrente, na ocasião, que não fora manejada, de início, execução por quantia certa aparelhada em contrato de seguro firmado entre as partes, mas sim execução de obrigação de fazer, posteriormente convertida em perdas e danos. Sendo assim, o Tribunal a quo teria partido de premissa equivocada para concluir acerca da pertinência da exceção de pré-executividade.

A propósito, transcrevo trecho das razões dos declaratórios opostos pela recorrente perante o Tribunal de origem, que elucida a questão:

"Outrossim, "permissa venia" declinar, que inobstante existir julgados que consideram o contrato de seguro-saúde um título executivo extrajudicial, mas que não vem ao caso, pelo menos nesta oportunidade; contudo, convém pontificar que quando do manejo da ação de execução da obrigação de fazer, a embargante/Lúcia ventilou tão somente que seu esposo possuía um contrato de seguro-saúde, donde a seguradora, aqui embargada, estava e está obrigada por força da apólice e cláusulas contratuais a cobrir as despesas médico-hospitalares feitas pelo segurado. Assim, a ação objetivava e visa executar o contrato diante da esquiva do embargado/Bradesco em cobrir as despesas apresentadas. Portanto, não se agitou um ação de execução forçada propriamente dita, como faz crer o embargado/Bradesco, mas uma execução de obrigação de fazer, considerado perfeitamente possível no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado, a teor do art. 639 do CPC." (fls. 314)

Nesse contexto, verifica-se que a questão atinente à não propositura, de imediato, de execução por quantia certa fundada em contrato de seguro de saúde firmado entre as parte afigura-se essencial ao desate da lide, na medida em que o acórdão recorrido, partindo da premissa de que se tratava de execução por quantia certa, concluiu que o contrato objeto da controvérsia não constitui título executivo extrajudicial hábil a aparelhar a execução.

O Tribunal de origem, porém, mesmo instado a se pronunciar acerca do tema nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, ficou silente acerca do particular.

Destarte, omissa o tribunal local acerca de tese relevante ao deslinde da controvérsia, configura-se a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Omissis.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1091966/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 14.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO DA POSSE COM BASE NO DOMÍNIO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Omissis.

2. É assente na Corte que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

3. Todavia, não se manifestando o julgador sobre as questões suscitadas pelas partes, em sede de embargos de declaração, que se revelem imprescindíveis ao esboço deslinde da controvérsia posta, resta caracterizada a omissão e, mais especificamente, a ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem para saneamento do referido vício.

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 251.202/ES, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 17.02.2011)

Impõe-se, pois, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a questão suscitada pela ora recorrente em sede de embargos declaratórios. (fls. 414/416)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0081941-2

**AgRg no
REsp 1.137.465 / PB**

Números Origem: 3719990021513 3719990021513001

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COURA
ADVOGADO : MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COURA
ADVOGADO : MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.